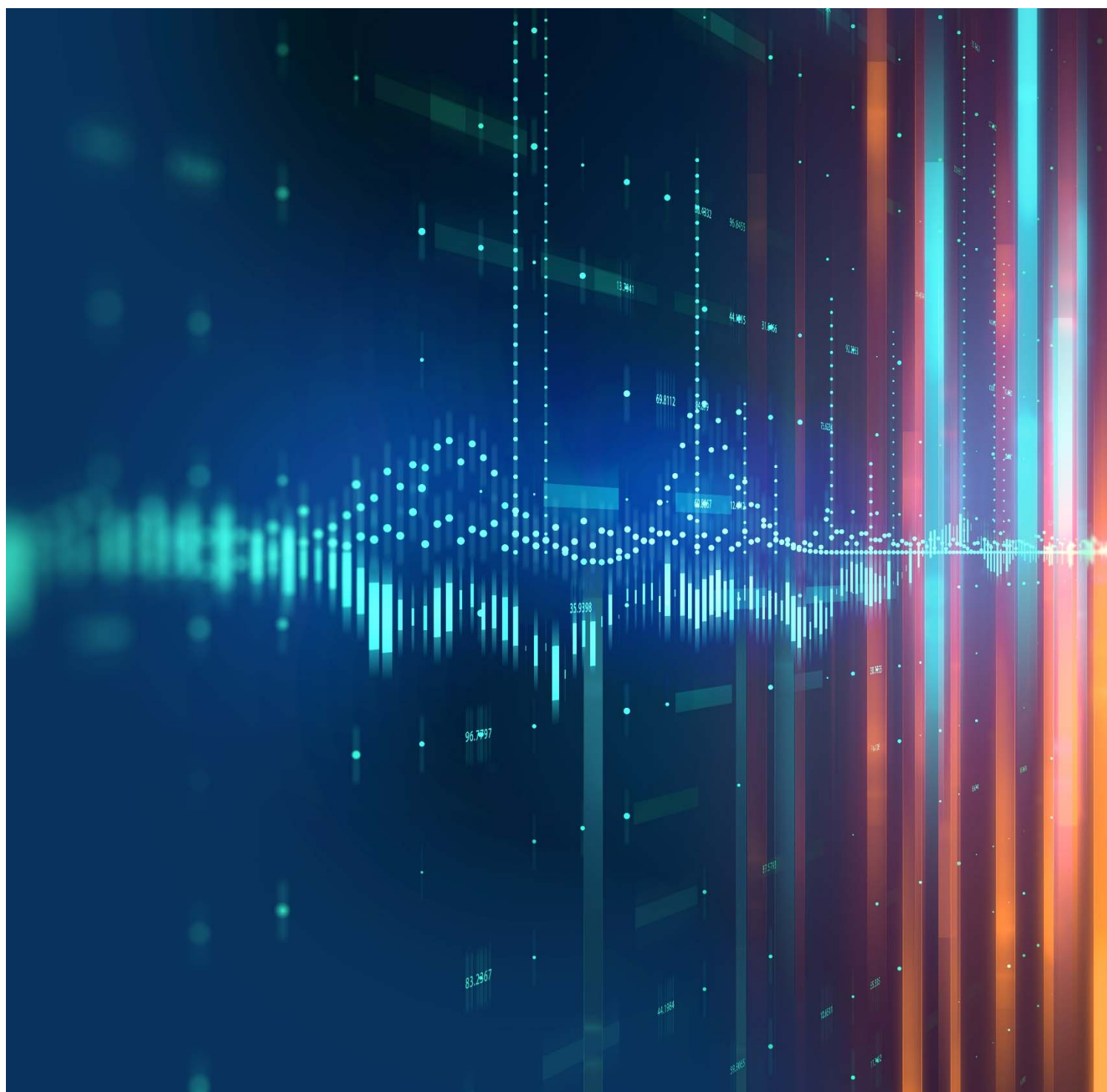


Novidades Jurídicas

2.º Trimestre 2024

Newsletter Bancário, Financeiro
e Mercado de Capitais

Portugal





Índice

1. O novo modelo de reporte ao Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo
 2. As novas normas europeias em matéria de prevenção do BCFT (o “Pacote AML”)
 3. **Legislação:** Direito Bancário e Financeiro
 4. **Legislação:** Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
 5. **Legislação:** Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
 6. Jurisprudência selecionada
-



1.

O novo modelo de reporte ao Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

Em 5 de junho de 2024, o Banco de Portugal (o “**BdP**”) publicou a Instrução n.º 8/2024, que aprova o modelo de reporte anual em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (a “**Instrução**”), e o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2024, que altera o artigo 83.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho (o “**Aviso**”). Essencialmente, a Instrução define os elementos de informação a reportar anualmente ao BdP pelas entidades financeiras sujeitas à supervisão do BdP em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (o “**BCFT**”), o respetivo modelo e os demais termos de envio, e o Aviso estabelece a data-limite para a submissão daquele reporte.

A Instrução e o Aviso entraram em vigor em 6 de junho de 2024. Porém, para o primeiro reporte ao abrigo do novo modelo, as entidades obrigadas beneficiam de um período excecional: o reporte respeitante ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2023 e 1 de dezembro de 2023, poderá ser submetido junto do BdP até 30 de setembro de 2024.

Na presente publicação, procuramos, em primeira linha, assinalar as principais alterações introduzidas pela Instrução e pelo Aviso no que respeita aos deveres de reporte de informação a que estão adstritas as entidades financeiras sujeitas à supervisão do BdP em matéria de prevenção do BCFT.

O novo modelo de reporte em matéria de prevenção do BCFT: elementos essenciais

O artigo 83.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho, prevê a obrigatoriedade de as entidades financeiras sujeitas à supervisão do BdP no domínio da prevenção do BCFT, enviarem ao BdP, anualmente, “*um relatório específico sobre o seu sistema de controlo interno e demais elementos informativos*” para a prevenção do BCFT, nos termos e segundo o modelo a definir por instrução (o “**Relatório**”).

1) O novo prazo para o envio do Relatório ao BdP

O primeiro Relatório ao abrigo do novo modelo, com referência ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, deve ser submetido junto do BdP até ao dia 30 de setembro de 2024. Nos anos seguintes, o Relatório deve ser submetido junto do BdP até ao dia 31 de março de cada ano, reportando-se ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

2) A composição e o procedimento de envio do Relatório

O Relatório deve conter a informação constante do Anexo à Instrução, estruturada em 6 partes e 2 anexos, a saber:

- Parte 1 – Corpo principal;
- Parte 2 – Risco intrínseco;



- Parte 3 – Políticas, procedimentos e controlos de prevenção do BCFT;
- Parte 4 – Deficiências identificadas em matéria de prevenção do BCFT;
- Parte 5 – Ilícitos criminais e contraordenacionais;
- Parte 6 – Autoavaliação;
- Anexo I – Opinião global do órgão de administração da entidades financeira; e
- Anexo II – Parecer do órgão de fiscalização.

O envio do Relatório é efetuado através do sistema *BPnet*, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2023, de 11 de julho, mediante o preenchimento do correspondente formulário eletrónico.

A adesão ao modelo estabelecido na Instrução e o envio do Relatório nos termos acima referidos é obrigatória (artigo 3.º, n.º 3 da Instrução).

3) Alterações supervenientes

As entidades financeiras devem, ainda, comunicar ao BdP, através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt, quaisquer alterações que se verifiquem nos seguintes dados, a respeito do:

- a) Membro executivo do órgão de administração designado nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e do artigo 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho:
 - (i) nome, e (ii) endereço de correio eletrónico; e
- b) Responsável pela função geral de conformidade (“*compliance*”) e do responsável pela função de controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BCFT (“*responsável pelo cumprimento normativo – RCN*”), e respetivo substituto: (i) nome, (ii) designação do cargo, (iii) inserção da estrutura hierárquica, (iv) data de início de funções, (v) data de fim de funções, em caso de alteração do responsável ou do seu substituto, (vi) contacto telefónico direto, e (vii) endereço de correio eletrónico.

4) Especificidades inerentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo

O artigo 5.º da Instrução prevê as especificidades inerentes ao Relatório com informação agregada referente ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (“*SICAM*”), pelo qual é responsável a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.

5) Norma revogatória

São revogadas a Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019, de 30 de janeiro e a Instrução do Banco de Portugal n.º 6/2020, de 6 de março.

O BdP disponibiliza o serviço “*Risk Assessment e medidas de supervisão*”, disponível na área “*Prevenção do BCFT*” do Sistema BPNNet, através do qual podem ser dirigidos ao BdP os pedidos de informação ou esclarecimento relacionados com a aplicação da Instrução.



2.

As novas normas europeias em matéria de prevenção do BCFT (o “Pacote AML”)

No segundo trimestre de 2024, foram também publicadas, desta feita a nível europeu, novas regras em matéria de prevenção do BCFT. Em 31 de maio de 2024, foram publicados dois regulamentos e uma diretiva que, em conjunto, são comumente referidos como o “Pacote AML”. **As primeiras alterações introduzidas pelo Pacote AML são aplicáveis a partir de 26 de junho de 2024.**

Compõem o Pacote AML:

- 1) **O Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento e do Conselho, de 31 de maio de 2024**, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (o “**Regulamento (UE) 2024/1624**”);
- 2) **A Diretiva (UE) 2024/1640, do Parlamento e do Conselho, de 31 de maio de 2024**, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849 (a “**Diretiva (UE) 2024/1640**”); e
- 3) **O Regulamento (UE) 2024/1620, do Parlamento e do Conselho, de 31 de maio de 2024**, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 (o “**Regulamento (UE) 2024/1620**”).

O Regulamento (UE) 2024/1620 entrou em vigor em 7 de junho de 2024. Por sua vez, o Regulamento (UE) 2024/1624 e a Diretiva (UE) 2024/1640 entraram ambos em vigor em 20 de junho de 2024. A aplicação do Pacote AML encontra-se, no entanto, sujeito às seguintes especificidades:

- O **Regulamento (UE) 2024/1620** é aplicável a partir de 1 de julho de 2025, com exceção (i) dos artigos 1.º, 4.º, 49.º, 53.º, 54.º, 55.º, 57.º a 66.º, 68.º a 70.º, 71.º, 100.º, 101.º e 107.º, aplicáveis a partir de **26 de junho de 2024**, e (ii) do artigo 103.º, aplicável a partir de 31 de dezembro de 2025;
- O **Regulamento (UE) 2024/1624** é aplicável a partir de 10 de julho de 2027, exceto em relação às entidades obrigadas que sejam agentes de futebol e clubes de futebol profissional – os segundos, em relação a (i) operações com um investidor, (ii) operações com um patrocinador, (iii) operações com agentes de futebol ou outros intermediários, e (iv) operações para efeitos de transferências de um jogador de futebol – às quais o regulamento é aplicável a partir de 10 de julho de 2029; e
- Os Estados-Membros devem proceder à transposição da **Diretiva (UE) 2024/1640** até 10 de julho de 2027, com exceção (i) do artigo 74.º, a transpor até 10 de julho de 2025, (ii) dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º, cuja transposição deverá ocorrer até 10 de julho de 2026, e (iii) do artigo 18.º, a transpor até 10 de julho de 2029.



3.

Legislação: Direito Bancário e Financeiro

Legislação da União Europeia

Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Diretiva (UE) 2024/1640, do Parlamento e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849.

Regulamento (UE) 2024/1620, do Parlamento e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1507 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024 – JOUE L, de 30 de maio de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os critérios e os fatores a ter em conta pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), pela Autoridade Bancária Europeia e pelas autoridades competentes relativamente aos seus poderes de intervenção.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1506 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024 – JOUE L, de 30 de maio de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando determinados critérios para a classificação de criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica como significativas.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1504 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024 – JOUE L, de 30 de maio de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando as regras processuais relativas ao exercício do poder de aplicação de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias pela Autoridade Bancária Europeia aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativas e aos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica significativas.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1503 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024 – JOUE L, de 30 de maio de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando as taxas a cobrar pela Autoridade Bancária Europeia aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos significativas e aos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica significativas.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1502 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024 – JOUE L, de 30 de maio de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os critérios para a designação dos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos para as entidades financeiras.



Avisos do Banco de Portugal (BdP)

Aviso n.º 3/2024, de 5 de junho de 2024 - DR n.º 108/2024, Série II, Parte E, de 5 de junho de 2024

Procede à alteração do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, de 6 de junho, no referente ao prazo máximo de entrega do relatório anual sobre o sistema de controlo interno e demais elementos informativos para a prevenção do BC/FT.

Instruções do Banco de Portugal (BdP)

Instrução n.º 12/2024, de 18 de junho de 2024

Revoga a Instrução n.º 33/2018, que estabelece que as instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar ao Banco de Portugal informação relativa às características dos contratos de crédito regulados pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, os respetivos colaterais e rendimento do(s) mutuário(s), bem como informação sobre os reembolsos antecipados, totais e parciais, e sobre as renegociações ocorridas nesses contratos de crédito.

Instrução n.º 11/2024, de 17 de junho de 2024

Altera a Instrução n.º 17/2018, que regulamenta a comunicação ao Banco de Portugal das responsabilidades efetivas ou potenciais decorrentes de operações de crédito.

Instrução n.º 10/2024, de 6 de junho de 2024

Revoga a Instrução n.º 34/2018, que estabelece o reporte da exposição ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação e dos resultados do choque standard avaliado pelo supervisor.

Instrução n.º 9/2024, de 6 de junho de 2024

Divulga, para o terceiro trimestre de 2024, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Instrução n.º 8/2024, de 5 de junho de 2024

Define os elementos de informação a reportar anualmente ao Banco de Portugal pelas entidades financeiras sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o respetivo modelo e os demais termos de envio. Revoga as Instruções n.º 5/2019 e n.º 6/2020.

Instrução n.º 7/2024, de 2 de maio de 2024

Altera a Instrução n.º 3/2015, que estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema.

Instrução n.º 6/2024, de 2 de maio de 2024

Altera a Instrução n.º 7/2012, que estabelece as medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema.

Instrução n.º 5/2024, de 4 de abril de 2024

Altera a Instrução n.º 11/2023, que regulamenta as condições de adesão e utilização do serviço SIRES - Sistema de Informação Relevante de Entidades Supervisionadas.



Atos da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Orientações conjuntas da EBA e ESMA, de 27 de junho de 2024

Orientações sobre a avaliação da adequação dos membros do órgão de administração dos emitentes de *tokens* referenciadas em ativos e dos prestadores de serviços de criptoativos (EBA/GL/2024/09).

Orientações conjuntas da EBA e ESMA, de 27 de maio de 2024

Orientações relativas aos critérios simples, transparentes e normalizados (STS) aplicáveis à titularização patrimonial e que alteram as Orientações EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09 relativas aos critérios STS aplicáveis à titularização dos programas de papel comercial garantido por ativos (ABCP) e não ABCP (EBA/GL/2024/09) (EBA/GL/2024/05).

Orientações da EBA, de 11 de abril de 2024

Orientações relativas à aplicação do teste do capital de grupo para os grupos de empresas de investimento em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (EBA/GL/2024/03).

Orientações da EBA, de 8 de abril de 2024

Orientações relativas à reapresentação de dados históricos no âmbito do quadro de reporte da EBA (EBA/GL/2024/04).



4.

Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

Legislação da União Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2024/1289 da Comissão de 13 de maio de 2024 – JOUE L, de 14 de maio de 2024, que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2024 e 29 de junho de 2024, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Norma Regulamentar n.º 4/2024-R, de 25 de junho

Notificações relativas à obrigação de compensação e notificações e pedidos de isenção para as transações intragrupo no âmbito do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (o “EMIR”). Aguarda publicação em Diário da República.



Norma Regulamentar n.º 3/2024-R, de 15 de maio – DR n.º 94/2024, Série II, Parte E, de 15 de maio de 2024

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndios e elementos da natureza” com início ou vencimento no terceiro trimestre de 2024.

Atos da Autoridade Europeia para Seguros e Pensões Ocupacionais (EIOPA)

EIOPA – Relatório Final e Parecer sobre o *Greenwashing*, de 31 de maio de 2024

A EIOPA estabelece quatro princípios fundamentais que as autoridades de supervisão nacional devem ter em conta na análise das declarações de sustentabilidade das empresas e orientações práticas que devem ser seguidas aquando da aplicação daqueles princípios.

EIOPA – *Draft Regulatory Standards*, de 2 de maio de 2024

A EIOPA publicou *Draft Regulatory Standards* que adaptam os montantes de euros para seguros de responsabilidade civil profissional e para a capacidade financeira dos intermediários ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/97 – A Diretiva de Distribuição de Seguros.

EIOPA – Relatório sobre a digitalização do setor segurador europeu, de 30 de abril de 2024

O relatório reúne as conclusões do inquérito lançado, em 2023, pela EIOPA, e que visou compreender a dinâmica, oportunidades e riscos associados aos projetos de digitalização do setor segurador europeu. Aquelas conclusões são complementadas com as perspetivas dos clientes europeus sobre a digitalização.

EIOPA – Relatório sobre a implementação da IFRS 17 – Contratos de Seguro, de 15 de abril de 2024

O relatório apresenta as conclusões da análise da EIOPA sobre a forma como as empresas de seguros da União Europeia têm vindo a implementar a nova norma contabilística IFRS 17.



5.

Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

Legislação da União Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2024/1706 da Comissão, de 11 de março de 2024 – JOUE Série L de 18 de junho de 2024, que altera o Regulamento Delegado (UE) 272/2012 no que respeita à harmonização de certos aspetos das taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados às agências de notação de risco.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1705 da Comissão, de 11 de março de 2024 – JOUE Série L de 18 de junho de 2024, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2022/805 no que respeita à harmonização de certos aspetos das taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados a determinados administradores de índices de referência.



Regulamento Delegado (UE) 2024/1704 da Comissão, de 11 de março de 2024 – JOUE Série L, de 18 de junho de 2024, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/360 no que respeita à harmonização de certos aspetos das taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos repositórios de transações.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1703 da Comissão, de 11 de março de 2024 – JOUE Série L de 18 de junho de 2024, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/1732 no que respeita à harmonização de certos aspetos das taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos repositórios de titularizações, bem como as respetivas modalidades de pagamento.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1702 da Comissão, de 11 de março de 2024 – JOUE Série L de 18 de junho de 2024, que altera o Regulamento Delegado (UE) 1003/2013 no que respeita à harmonização de certos aspetos das taxas cobradas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados aos repositórios de transações.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1507 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024 – JOUE Série L de 30 de maio de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os critérios e os fatores a ter em conta pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, pela Autoridade Bancária Europeia e pelas autoridades competentes relativamente aos seus poderes de intervenção.

Legislação Nacional

Lei n.º 31/2024, de 28 de junho

Aprova medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Circulares da CMVM

Circular n.º 008/2024, de 21 de maio de 2024

Circular relativa ao processo de arquivo de auditoria.

Circular n.º 007/2024, de 15 de maio de 2024

Circular relativa aos custos e encargos aplicáveis aos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários.

Circular n.º 006/2024, de 4 de abril de 2024

Comunicado do GAFI sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo.

Atos da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)

A EBA e a ESMA publicaram orientações sobre a adequação dos membros dos órgãos de administração e dos acionistas das entidades abrangidas pela Diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros, de 27 de junho de 2024

Orientações conjuntas sobre a adequação dos membros do órgão de administração e sobre a avaliação dos acionistas e membros com participações qualificadas para os emitentes de *tokens* de referência de ativos (ARTs) e prestadores de serviços de cripto-ativos (CASPs), ao abrigo do Regulamento Mercados de Ativos Criptográficos (MiCA).



As ESA publicam um parecer sobre o regulamento relativo à divulgação de informações sobre financiamento sustentável, de 18 de junho de 2024

As três Autoridades Europeias de Supervisão (EBA, EIOPA e ESMA – as ESA) publicaram um parecer conjunto sobre a avaliação do Regulamento relativo à divulgação de informações sobre financiamento sustentável (SFDR). Entre outros, as ESA apelam a um quadro coerente para o financiamento sustentável que tenha em conta tanto a transição ecológica, como o reforço da proteção dos consumidores, tendo em conta os ensinamentos retirados do funcionamento do SFDR.

As ESA e a ENISA assinam um Memorando de Entendimento para reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações, de 5 de junho de 2024

As ESA celebraram um Memorando de Entendimento multilateral (ME) para reforçar a cooperação e o intercâmbio de informações com a Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA).

As ESA publicam relatórios sobre Greenwashing no sector financeiro, de 4 de junho de 2024

Nos relatórios, as ESA apelam ao reforço da supervisão e à melhoria das práticas de mercado no que respeita aos pedidos de indemnização relacionados com a sustentabilidade.

A EBA e a ESMA convidam à apresentação de comentários sobre a revisão do quadro prudencial das empresas de investimento, de 3 de junho de 2024

A consulta pública decorre até 3 de setembro de 2024.

As ESA publicam modelos e ferramentas para um exercício de simulação voluntário para apoiar a implementação do DORA, de 31 de maio de 2024

As ESA publicaram modelos, documentos técnicos e ferramentas para o exercício de simulação sobre a comunicação de registos de informações no contexto do Digital Operation Resilience Act (DORA) anunciado em abril de 2024.

Publicação das regras finais da MiCA sobre o conflito de interesses dos fornecedores de activos criptográficos, de 31 de maio de 2024

A ESMA publicou o relatório final sobre as regras em matéria de conflitos de interesses dos prestadores de serviços de criptoativos (CASP) ao abrigo do Regulamento Mercados de Criptoativos (MiCA).

A ESMA fornece orientações às empresas que utilizam a inteligência artificial nos serviços de investimento, de 30 de maio de 2024

A ESMA emitiu uma declaração que fornece orientações iniciais às empresas que utilizam tecnologias de inteligência artificial (IA) quando prestam serviços de investimento a clientes de retalho.

Novas perguntas e respostas disponíveis, de 28 de maio de 2024

A ESMA atualizou as perguntas e respostas relativas a: AIFMD, ECSPR, EMIR, MiCA, MiFIR e UCITS.

Relatórios da ESMA sobre a aplicação dos requisitos de comercialização da Diretiva MiFID II, de 27 de maio de 2024

A ESMA publicou um relatório combinado sobre a sua Ação Comum de Supervisão (ACC) de 2023 e o Exercício de Cliente Mistério (EMA) que a acompanha, sobre as regras de divulgação de informações de comercialização ao abrigo da MiFID II.



A ESMA efetua consultas sobre derivados de mercadorias no âmbito da revisão da Diretiva MIFID, de 23 de maio de 2024

A consulta pública decorre até 23 de agosto de 2024.

Revisão do MiFIR: A ESMA consulta os “consolidated tape providers” (CTP) e prestadores de serviços de comunicação de dados (DRSP), de 23 de maio de 2024

A consulta pública decorre até 28 de agosto de 2024.

A ESMA faz recomendações para tornar os mercados de capitais mais eficazes e atrativos na EU, de 22 de maio de 2024

A ESMA publicou um documento de posição sobre "Construir mercados de capitais mais eficazes e atrativos na UE". O documento inclui 20 recomendações destinadas a reforçar os mercados de capitais da UE e a dar resposta às necessidades dos cidadãos e das empresas europeias.

Revisão do MiFIR: A ESMA efetua consultas sobre três novas normas técnicas, de 21 de maio de 2024

A ESMA lançou uma consulta pública sobre a transparência das transações não relacionadas com ações (“*non-equity trade transparency*”), a base comercial razoável (“*reasonable commercial basis*”) e os dados de referência (“*reference data*”) no âmbito da revisão do Regulamento dos Mercados de Instrumentos Financeiros (MiFIR). A consulta pública decorre até 28 de agosto de 2024.

Orientações da ESMA estabelecem critérios harmonizados para a utilização de termos ESG e de sustentabilidade nas denominações dos fundos, de 14 de maio de 2024

A ESMA publicou o relatório final que contém orientações sobre as denominações dos fundos que utilizam termos ESG ou relacionados com a sustentabilidade.

A ESMA pede contributos sobre os ativos elegíveis para os OICVM, de 7 de maio de 2024

A ESMA publicou um convite à apresentação de provas sobre a revisão da Diretiva relativa aos ativos elegíveis dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM). O objetivo deste convite é recolher informações das partes interessadas para avaliar os possíveis riscos e benefícios da exposição dos OICVM a várias classes de ativos. A consulta pública decorre até 7 de agosto de 2024.

A ESMA propõe alterações às normas técnicas relativas aos fundos de investimento coletivo em valores mobiliários, de 22 de abril de 2024

A ESMA respondeu ao pedido da Comissão Europeia sobre alterações às normas técnicas (RTS) relativas aos fundos europeus de investimento a longo prazo (ELTIF). Na carta, a ESMA sugere que deve haver um número limitado de alterações para encontrar o equilíbrio certo entre a proteção dos pequenos investidores e a contribuição para os objetivos da União dos Mercados de Capitais.



6.

Jurisprudência selecionada

Jurisprudência europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 16 de maio de 2024 (processo C-695/22)

O presente acórdão tem por objeto um litígio entre a Fondee, sociedade que exerce a atividade de intermediário de investimento, e o Banco Nacional da República Checa, que aplicou uma coima à primeira por transmitir ordens de clientes a uma empresa de investimento estabelecida noutro Estado-Membro.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante, o “TJUE”) pronunciou-se sobre a compatibilidade entre a legislação checa, que proíbe os intermediários de investimento – que se encontram isentos da aplicação da Diretiva 2014/65 EU relativa aos mercados de instrumentos financeiros (doravante, a “Diretiva”) – de transmitir ordens de clientes a empresas de investimento noutros Estados-Membros e o artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva.

O TJUE interpretou o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), da Diretiva no sentido de que as entidades isentas ao abrigo da referida norma se encontram autorizadas a transmitir, para execução, as ordens de clientes residentes ou estabelecidos nesse Estado-Membro, a empresas de investimento estabelecidas noutro Estado-Membro e autorizadas para esse efeito.

Consequentemente, o TJUE concluiu que uma regulamentação nacional que proíbe essas transmissões é contrária à Diretiva. O TJUE reforçou, ainda, o princípio da liberdade de prestação de serviços no mercado interno, sublinhando que as regulamentações nacionais não devem impedir as atividades transfronteiriças dos intermediários de investimento isentos ao abrigo da Diretiva.

Jurisprudência nacional

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de junho de 2024 (processo n.º 4846/22.0T8BRG.G1.S1)

Neste acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça (o “STJ”) decidiu sobre o conteúdo de um contrato de seguro. A autora celebrou com a ré um contrato de seguro relativo à responsabilidade civil por todos os riscos de construção que incluía a obra de elaboração do projeto e execução da reabilitação e ampliação de uma estação de tratamento de águas residuais de que a autora era empreiteira. Durante a obra, um erro no levantamento topográfico realizado por um funcionário da autora causou o transbordar das águas, levando à necessidade de a autora efetuar reparações de alto custo, e pelas quais pretende ser reembolsada. O Tribunal é chamado a decidir, entre outros, se o sinistro está coberto pelo contrato de seguro celebrado entre a autora e a ré, alegando a autora que os danos estão cobertos por uma condição particular do contrato de seguro, que inclui “trabalhos defeituosos devido a imperícia ou negligência dos funcionários da autora”.

Nota o STJ que o contrato de seguro em relação ao qual o segurado apenas tem a opção de aceitar ou rejeitar em bloco o conteúdo contratual que lhe é proposto, dentro do tipo contratual desejado pelas partes, corresponde a um contrato de adesão. Assim, aqueles contratos de seguro devem ser submetidos a controlo judicial não só ao nível do conteúdo das condições gerais do contrato, relevando, para tanto, as normas de ordem pública (artigo 280.º do Código Civil) e as cláusulas gerais da boa-fé (artigos 227.º, n.º 1 e 762.º, n.º 2 do Código Civil), como também ao nível da tutela da vontade do segurado, tomando-se em conta os critérios interpretativos dos artigos 236.º e 237.º do Código Civil. Na referida



análise deverá dar-se prevalência a uma justiça individualizadora, tendo em conta que o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro (o “Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais”) remete para o “*contexto de cada contrato singular*”.

Por outro lado, o STJ considera que, na interpretação das cláusulas do contrato de seguro, deve apurar-se o sentido normal da declaração, considerando a perspectiva do aderente, e prevalecendo, em caso de ambiguidade, o sentido mais favorável ao segurado. Entende, ainda, aquele Tribunal, que as condições particulares prevalecem sobre as condições gerais por serem específicas de cada contrato de seguro, adaptando-o às particularidades do risco.

Atendendo, *inter alia*, aos elementos acima assinalados, o STJ decidiu que os danos sofridos pela autora se devem ter como cobertos pelo contrato de seguro.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de março de 2024 (processo n.º 20914/21.3T8LSB.L1.S1)

Neste acórdão, o STJ pronunciou-se sobre a recusa de pagamento de uma garantia bancária autónoma, à primeira solicitação, por parte da Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A. (a “Garante”). A beneficiária da garantia e aqui autora (em diante, a “Beneficiária”), celebrou com uma sociedade (a “Garantida”), um contrato de subconcessão de uso privativo de um parque de estacionamento e, para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações que assumiu naquele contrato, a Garantida prestou uma caução no valor de EUR 70.500, mediante garantia bancária autónoma e irrevogável, à primeira solicitação, a favor da Beneficiária, que foi assumida pela Garante. A Garantida deixou de cumprir as prestações a que estava adstrita nos termos do referido contrato e, após interpelação, pela Beneficiária, para a realização dos pagamentos dos montantes em dívida, esta resolveu o contrato de subconcessão, por carta dirigida à Garantida. Mais tarde, a Beneficiária notificou a Garante, para efeitos de acionamento da referida garantia bancária, tendo a Garante recusado o pagamento da garantia, invocando a extemporaneidade do acionamento da garantia, porque posterior à carta de resolução do contrato de subconcessão.

O STJ assinala que, acionada “*uma garantia bancária autónoma (on first demand) o garante não pode recusar o seu pagamento indicando que a relação entre as partes deixou de existir, por via da resolução do contrato que conduziu à prestação da garantia, porque essa relação é totalmente estranha ao garante; a garantia é autónoma em relação a esse contrato base, que deve ser discutido entre os seus intervenientes, ainda que o mesmo tenha sido resolvido e existam acertos a efetuar na relação entre as partes, resultantes da resolução ou do tempo da sua vigência.*” Por outro lado, o contrato de garantia estabelecia que a Garante deveria pagar, à primeira solicitação, até ao montante máximo garantido, não tendo a Beneficiária de justificar o pedido, nem podendo a Garante recusar o seu pagamento com fundamento na resolução do contrato base, a que a Garante é estranha.

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.



©2024 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas